



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 720

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência das normas baixadas pela Resolução nº 724, de 20.01.82, que regulamenta a outorga de fiança bancária para garantia de execução fiscal, ficam alteradas as seções 13-7-8 e 16-10-3 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, anexamos as folhas necessárias à atualização do Manual.

Brasília (DF), 1º de março de 1982.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS
Ary da Graça Lima
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: BANCO DE DESENVOLVIMENTO — 13

CAPÍTULO: — Operações e Passivas — 7

SEÇÃO: — Prestação de Garantias — 8

I — O banco de desenvolvimento pode prestar as seguintes modalidades de garantia, desde que relacionadas com empreendimento objeto de sua atuação: (*)

- I — garantia de empréstimos em moeda nacional ou estrangeira;
- II — garantia em licitações (concorrências, tomadas de preços e convites);
- III — garantia de instância em processos fiscais;
- IV — garantia de execução fiscal;
- V — coobrigação na emissão de debêntures;
- VI — garantias de subscrição.

2 — As operações mencionadas no item anterior devem ser lastreadas por contragarantias que assegurem a plena liquidação do principal e dos encargos financeiros.

3 — As garantias em licitações, de instância em processos fiscais, e de execuções fiscais, somente podem ser contratadas com empresas clientes do banco.

4 — É vedado ao banco de desenvolvimento prestar garantias inter bancárias, salvo se perante outra instituição financeira de fomento.

5 — Consideram-se como instituições financeiras de fomento:

- a) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- b) bancos estaduais de desenvolvimento;
- c) bancos privados de investimento;
- d) bancos mistos controlados pelo Governo Federal e voltados para o desenvolvimento regional (Banco da Amazônia S.A, Banco do Nordeste do Brasil S.A.);
- e) fundos de natureza federal de apoio ao desenvolvimento econômico (Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, Fundo de Financiamento à Pequena e média Empresa — FIPE ME, Fundo de Reparelhamento Econômico — FRE, Fundo de Modernização e Reorganização Industrial - FRI);
- f) outras instituições federais que, embora não sejam típicas de fomento, participam do subsistema na promoção do desenvolvimento econômico ou social (Banco do Brasil S.A., Banco Nacional da Habitação, Caixa Econômica Federal).

6 — O Banco Central deve ser ouvido previamente em cada caso, para a concessão de garantias sobre financiamentos externos, condicionando-se a autorização a que o empreendimento a ser garantido:

- a) esteja no contexto das atividades financiáveis pelo próprio banco de desenvolvimento;
- b) esteja respaldado em estudo e projeto previamente examinado pelo banco de

TÍTULO: BANCO DE DESENVOLVIMENTO — 13

CAPÍTULO: — Operações e Passivas — 7

SEÇÃO: — Prestação de Garantias — 8

desenvolvimento à luz do que se contém no presente Título, nos itens 13-6-2-1 e 13-6-2-2.

7 — O banco de desenvolvimento pode outorgar fianças, para garantia de interposição de recursos fiscais e para garantia de execução fiscal, a prazo indeterminado, hipóteses em que lhe cabe, ao menos uma vez por semestre, solicitar da Repartição Fiscal favorecida, instância ou juízos competentes esclarecimentos sobre o andamento do processo. (*)

8 — A fiança outorgada para fins de garantia de execução fiscal deve conter, necessária e expressamente:

a) cláusula de solidariedade, com renúncia ao benefício de ordem;

b) declaração de que a extensão da garantia abrangerá o valor da dívida original, juros e demais encargos exigíveis, inclusive correção monetária, como indicado na Certidão de Dívida Ativa.

9 — Nos casos permitidos de outorga de garantias em moedas estrangeiras (operações ligadas ao comércio exterior), é obrigatória a inclusão de cláusula contratual, prevendo a atualização do valor em cruzeiros das contragarantias recebidas.

10 — A atualização do valor das contragarantias, prevista no item anterior, deve ser automática e concomitante à atualização, que porventura ocorra, do valor da fiança ou aval concedido, em decorrência de qualquer condição implícita ou expressa na mecânica da operação contratada.

11 — Fica subordinada à aprovação prévia do Conselho Monetário Nacional a concessão de aval ou fiança, em títulos ou contratos de qualquer natureza de responsabilidade dos estados, municípios e respectivas autarquias.

TÍTULO: BANCO BANCOS COMERCIAIS — 16

CAPÍTULO: — Operações Acessórias — 10

SEÇÃO: — Garantias Bancárias — 3

1 — O banco comercial pode prestar fianças desde que perfeitamente caracterizados seu valor em moeda nacional e seu vencimento.

2 — O banco outorgante da fiança deve exigir do afiançado contragarantias compatíveis com os valores e vencimentos das garantias concedidas.

3 — Na outorga de fianças, o banco comercial está sujeito aos seguintes limites:

a) o saldo das fianças contratadas e em vigor não pode superar, em nenhum momento, 5 (cinco) vezes o montante do capital realizado e reservas do banco;

b) o total da fianças, outorgadas a um único cliente, não pode superar, em valor, 50% (cinquenta por cento) da soma do capital realizado e reservas do banco;

c) qualquer fiança que supere os limites mencionados neste item somente pode ser prestada mediante prévia autorização do Banco Central, em cada caso.

4 — No cálculo dos limites mencionados no item anterior, o banco comercial autorizado a operar em câmbio deve computar, também, o valor atualizado das cartas de crédito para importação, abertas sem prévia contratação de câmbio.

5 — O banco comercial pode outorgar fianças para garantia de interposição de recursos fiscais e para garantia de execução fiscal, hipóteses em que deve observar: (*)

a) as condições mencionadas nos itens 2, 3 e 4;

b) o ajustamento com o afiançado de responsabilidade certa para cada fiança;

c) o valor de cada fiança não pode ser inferior ao do correspondente ao pleito respectivo junto à repartição fiscal favorecida;

d) o contrato de fiança pode conter cláusula de correção monetária da dívida fiscal.

6 — Nos casos de concessão de fianças com as finalidades previstas no item anterior, se o exato valor da garantia não puder ser fixado, fica reduzido à metade do limite de 5 (cinco) vezes o montante do capital realizado mais reservas para o saldo do total das fianças concedidas. (*)

7 — O banco comercial pode outorgar fianças, para garantia de interposição de recursos fiscais e para garantia de execução fiscal, a prazo indeterminado, hipóteses em que lhe cabe, ao menos uma vez por semestre, solicitar da Repartição Fiscal favorecida, instância ou juízos competentes esclarecimentos sobre o andamento do processo. (*)

8 — Afiança outorgada para fins de garantia de execução fiscal deve conter, necessária e expressamente: (*)

TÍTULO: BANCO BANCOS COMERCIAIS — 16

CAPÍTULO: — Operações Acessórias — 10

SEÇÃO: — Garantias Bancárias — 3

a) cláusula de solidariedade, com renúncia ao benefício de ordem;

b) declaração de que a extensão da garantia abrangerá o valor da dívida original, juros e demais encargos exigíveis, inclusive correção monetária, como indicado na Certidão de Dívida Ativa.

9 — Observado o disposto no item 5, o banco comercial pode, também, prestar fiança por prazo indeterminado, para produzir efeitos perante órgãos oficiais ou entidades por eles controladas, destinadas a assegurar o cumprimento, junto aos mesmos, de obrigações assumidas pelo afiançado tais como habilitação em concorrências, contratação e execução de obras públicas, bem como outros compromissos cuja delimitação de prazo seja impraticável.

10 — São vedadas ao banco comercial:

a) a assunção de responsabilidades por aval ou outorga de aceite;

b) a concessão de fiança ou qualquer outra garantia que possa, direta ou indiretamente, ensejar aos favorecidos a obtenção de empréstimos em geral; ou o levantamento de recursos junto ao público;

c) a concessão de aval ou fiança em moeda estrangeira ou que envolva risco de variação de taxas de câmbio, exceto quando se tratar de operações ligadas ao comércio exterior.

11 — Nos casos permitidos de outorga de garantias em moedas estrangeiras (operações ligadas ao comércio exterior), é obrigatória a inclusão de cláusula contratual prevendo a atualização do valor em cruzeiro das contragarantias recebidas.

12 — A atualização do valor das contragarantias, prevista no item anterior, deve ser automática e concomitantemente à atualização, que porventura ocorra, do valor da fiança ou aval concedido, em decorrência de qualquer condição implícita ou expressa na mecânica da operação contratada.

13 — Fica subordinada à aprovação prévia do Conselho Monetário Nacional a concessão de aval ou fiança, em títulos ou contratos de qualquer natureza de responsabilidade dos estados, municípios e respectivas entidades autárquicas.

14 — Na concessão de garantias ligadas ao crédito imobiliário, o banco comercial deve atentar para o disposto nos itens 16-9-5-6 e 16-9-5-7.

15 — A autorização de que trata a alínea “c” do item 3 é solicitada ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias.